



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009160/2004-82
Recurso nº 507.038 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.566 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/01/1991 a 28/12/1998

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é imprestável como instrumento de correção monetária de valores decorrentes de ressarcimento, pois inexistente disposição legal para tanto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações e as provas não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do PAF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O conselheiro Alexandre Gomes acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 30/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Alexandre Gomes, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darzé e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 01-13.699, da DRJ/Belém-PA (fls. 162/169-v), o qual, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de ressarcimento relativo a crédito-prêmio exportação de IPI.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico *in totum* excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“O presente processo foi inaugurado em 11/10/2004 e trata sobre *Pedido de Ressarcimento* (fl. 02), no valor de R\$32.964.300,70, relativo a crédito-prêmio exportação de IPI, com base no Decreto-Lei nº 491/1969, relativo ao período de 02/01/1991 a 28/12/1998.

2 A unidade de origem indeferiu o pedido de ressarcimento, por meio do ato administrativo de fls. 135/139, com base no artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658/1979, que determinou a extinção total do benefício a partir de 30/06/1983.

3 Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 144/150), em 16/05/2006, aduzindo, em suma, as seguintes alegações:

a) Em 16.12.1981 foi editado o Decreto-Lei nº 1.894, que restaurou o incentivo.

b) Aduziu a E.M. Interministerial nº 390, de 16/12/1981.

c) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/1979 estende-se também aos Decretos-Leis nº 1.722/1979 e 1.658/1979.

d) Além dos precedentes já elencados, há decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido da tese defendida pelo recorrente.

e) As IN/SRF, que tratam em sentido contrário o direito do recorrente, extrapola seus limites, visto que contraria não só a legislação vigente, quanto a jurisprudência emanada dos principais Tribunais deste país”.

A DRJ **não** acolheu as alegações do contribuinte e indeferiu o pedido pretendido, em acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 02/01/1991 a 28/12/1998

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou

como parte na referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões objetivas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito *erga omnes* (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo na hipótese de decisões do STF vinculantes para a administração pública federal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 02/01/1991 a 28/12/1998

PRESCRIÇÃO. SUPOSTO DIREITO CONTRA A FAZENDA FEDERAL. CINCO ANOS.

Todo e qualquer suposto direito contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/01/1991 a 28/12/1998

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO.

O crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969 não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente sobre ressarcimento ou compensação, já que o referido crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983.

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE. ATO NORMATIVO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRÊMIO. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade de atos normativos. A legislação tributária goza de presunção de constitucionalidade/legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. Os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os que tratam sobre o crédito-prêmio de IPI (instituído pelo Decreto-Lei nº 491/1969), fazem parte da legislação tributária, nos termos dos artigos 96 e 100, inciso I, do CTN. Tais disposições infralegais determinam que apenas são passíveis de ressarcimento os créditos relacionados no artigo 16, §1º, da IN SRF nº 600/2005, entre os quais não se inclui o crédito-prêmio de IPI.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, alegando unicamente que o ressarcimento pleiteado deve ser indexado pela SELIC vez que a demora de seu reconhecimento decorreu de “... obstáculo colocado ilegalmente pelo Fisco ao creditamento”. Colaciona jurisprudência.

Conclui pedindo seja dado provimento ao seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Não há questões preliminares a apreciar.

Quanto ao mérito, o contribuinte, em sua peça recursal, insurge-se tão somente pleiteando "... o direito à SELIC quando o obstáculo ao crédito vier a ser colocado pelo Fisco...". As demais matérias não foram repisadas, acarretando, no âmbito administrativo, a definitividade da decisão de primeira instância *ex vi* do disposto no art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, no tocante à parte que não foi objeto do recurso voluntário.

Analizando o pleito recursal da interessada, ou seja, incidência da taxa SELIC sobre ressarcimento, verifica-se que tal matéria não foi expressamente argüida na peça vestibular, restando preclusa conforme preconiza o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido temos diversos julgados, *e.g.*:

"PAF - PRECLUSÃO - A matéria não contestada de forma expressa na peça vestibular, argüida pela recorrente somente na peça recursal, não deve prosperar, considerando-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO n.º105- 13.952 de 05/11/2002, publicado no DOU de 07/07/2003).

PRECLUSÃO - Não impugnado determinado lançamento, consolida-se a situação tributária nele constituída, não permitindo que em procedimento administrativo posterior, decorrente dos fatos anteriormente consolidados, reabra-se a discussão de mérito já superada pela preclusão. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO n.º 108-07.280 de 26/02/2003, publicado no DOU de 30/04/2003).

PRECLUSÃO - PARCELA NÃO IMPUGNADA - O silêncio da empresa quando da sua impugnação a respeito de parte da exigência, glosa de despesa, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada. Preliminar de decadência acolhida. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes/ 8a. Câmara /ACÓRDÃO n.º 108-07.281 de 26/02/2003, publicado no DOU de 30/04/2003).

MATÉRIA PRECLUSA - O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase

litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com a tributação do valor omitido, sendo "extra petita" a decisão que afasta a exigência. Recurso de ofício provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma/ ACÓRDÃO n.º CSRF/01-03.351 de 17/04/2001, publicado no D.O.U de 28/09/2001)".

Contudo, a título ilustrativo, aduz-se que a aplicação da taxa Selic sobre ressarcimento carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, **não** contemplando valores oriundos de ressarcimento (instituto completamente distinto daqueles).

Somado a isso, a SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação, aplicá-la é causar favorecimento sem expressa previsão legal. E, também, a Fazenda Nacional não corrige os débitos escriturais do IPI e, analogamente e por força do princípio da isonomia, os créditos ressarcidos não devem ser corrigidos.

Ademais, é noção cediça (insculpida no art. 2º, I, da Lei nº 9.784/99) que a Administração Pública, nos processos administrativos, deve atuar conforme a lei e o Direito, princípio extensivo ao julgador dado sua competência estritamente vinculada. No caso em tela, não há norma garantidora da pretensão do Recorrente.

Sobre o tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recursos especiais do Procurador provido e do Contribuinte negado”. (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-03.855, pelo voto de qualidade, julgado em 13/02/09)

Com essas considerações, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Filho Gandra - Relator

